



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 47.896 - MG (2015/0062303-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : MERCEDES COIMBRA HONORATO
RECORRENTE : MARLY LUCINDA GUIMARÃES CASTRO
RECORRENTE : MARTHA PIRES XAVIER DA SILVA
RECORRENTE : MIRTHES OGARITA SILVEIRA VIEIRA
RECORRENTE : MIRTES CORREA NETO DE FARIA
RECORRENTE : MAURA PINTO DA SILVEIRA
RECORRENTE : MARLENE APARECIDA PINTO
RECORRENTE : MARLY XAVIER LISBOA
RECORRENTE : MARYANN ARCHER CORRÊA OSÓRIO
RECORRENTE : MAURA FREITAS SALDANHA
RECORRENTE : DULCE FRANÇA MENDES
RECORRENTE : TELMA BORGES DE CASTRO RIBEIRO
RECORRENTE : TÉO OLIVEIRA BORGES
RECORRENTE : TAIZE OLIVEIRA BORGES
RECORRENTE : TADEU QUEIMAR OLIVEIRA
RECORRENTE : MARIA APARECIDA ALENCAR DE CARVALHO
RECORRENTE : JOSÉ RUBEM GOMES DE ALENCAR
RECORRENTE : MARIA LÚCIA DE ALENCAR SANTOS
ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO SOUZA MOURA
JOSE ALFREDO DE OLIVEIRA BARACHO JUNIOR
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : FÁBIO MURILO NAZAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO
ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
PROCURADOR : ALESSANDRO FERNANDES BRAGA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE 17/STF. ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997 COM A REDAÇÃO DA LEI 11.960/2009. MODULAÇÃO DE EFEITOS NAS ADIS 4.425 E 4.375.

HISTÓRICO DA DEMANDA

1. Trata-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança que ventila as seguintes pretensões: a) entre 11.1.2003 e 28.6.2009 devem incidir juros de mora no percentual de 1% ao mês, por força da aplicação do Código Civil de 2002; b) de julho de 2009 até janeiro de 2013, os juros de mora devem ser calculados à base de 0,5%, e a correção monetária pelo IPCA-E; e c) devem ser pagos juros de mora entre a expedição e o vencimento do precatório, pois ele foi adimplido fora do prazo constitucional.

JUROS DE MORA ATÉ A LEI 11.960/2009



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A pretensão de pagamento de juros de mora de 1% ao mês entre 2003 e 2009 não prospera, já que: a) a taxa de juros foi fixada em decisão judicial transitada em julgado, que não pode mais ser alterada, haja vista que está acobertada pelo manto da coisa julgada; e b) descabe rediscutir os juros aplicados entre a execução do título e a expedição do requisitório de pagamento, em razão da estabilização do valor da dívida pela expedição do precatório.

JUROS DE MORA 0,5% AO MÊS E CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA-E A CONTAR DA LEI 11.960/2009

3. Houve, na origem, conciliação quanto ao precatório, havendo apenas a ressalva, pelos ora recorrentes, quanto aos critérios de juros de mora (fls. 57-65/e-STJ): "Os credores ressalvam o direito à aplicação da SÚMULA VINCULANTE Nº 17 do STF e dos juros de mora no percentual vigente antes da Medida Provisória nº 2.180, de 24 de agosto de 2001 na atualização do valor de seus créditos".

4. Está expressamente registrado no ato judicial atacado pelo Mandado de Segurança que, "a partir de julho de 2009, os juros e correção monetária seguiram a disciplina da Lei 11.960/2009, na atualização da dívida" (fl. 92/e-STJ).

5. A autoridade coatora prestou informações em que esclarece (fls. 215-216/e-STJ, grifei): "(...) houve variação na taxa de juros da caderneta de poupança, não podendo assim esses juros ser estabelecidos de modo fixo nesse período. Ora, **os juros da liquidação devem seguir o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (...)**".

6. Tal compreensão está de acordo com a modulação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade feita pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4.425 e 4.375: "Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, **fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data**, a saber: (i) **fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015**, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E)" (ADI 4425 QO, Relator: Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, Publicado em 4.8.2015).

7. Considerando, pois, que o precatório foi pago em janeiro de 2013 de acordo com a remuneração da caderneta de poupança e que o STF estabeleceu tal critério de atualização como o correto até a data da modulação de efeitos (25.3.2015), não merece prosperar a pretensão mandamental deduzida.

8. Ademais, a via do Mandado de Segurança não é adequada para averiguação concreta da correta utilização dos índices da caderneta de poupança por demandar dilação probatória, sem prejuízo da utilização das vias ordinárias cabíveis.

INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A REQUISIÇÃO E O PRAZO FINAL DE PAGAMENTO DO PRECATÓRIO (SÚMULA VINCULANTE 17/STF)

9. O regime de conciliação de pagamento dos precatórios estabelecido pela EC 62/2009 não suplanta a regra insculpida pela Súmula Vinculante 17/STF ("Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos").



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10. Os regimes jurídicos de pagamento regular de precatório e de conciliação previsto na EC 62/2009 não são excludentes. A EC 62/2009 veio para viabilizar a transação para aqueles precatórios que **não foram pagos no período previsto no § 5º (antigo § 1º mencionado pela Súmula Vinculante 17/STF) do art. 100 da Constituição Federal**, ou seja, regula os precatórios que ultrapassaram o prazo constitucional, impondo, **a partir da mora**, o seu próprio regime jurídico.
11. A interpretação jurisprudencial que embasou a Súmula Vinculante 17/STF estabeleceu que não há mora do ente público durante o prazo constitucional de pagamento, já que é norma ritualística de observância obrigatória fixada pela Lei Maior.
- 12 "Para os precatórios expedidos até 1º de julho e não pagos pelo Poder Público até o último dia do exercício financeiro seguinte, correrão juros de mora do primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao fim do prazo constitucional até a data do efetivo pagamento." (Rcl 13.684 AgR, Relator: Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, Publicado em 21.11.2014. Na mesma linha: Rcl 15.881 AgR, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, Publicado em 24.10.2013).
13. Assim, somente com a mora (superação do prazo constitucional) aplicar-se-á o regime da EC 62/2009, a qual não pode tutelar o rito ordinário de pagamento dos precatórios, especialmente impondo juros de mora quando a Constituição Federal não assim previa (Súmula Vinculante 17/STF).
14. Recurso Ordinário não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Herman Benjamin, divergindo do Sr. Ministro-Relator, negando provimento ao recurso ordinário, no que foi acompanhado pelo Sr. Ministro Mauro Campbell Marques e pela Sra. Ministra Assusete Magalhães, a Turma, por maioria, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Herman Benjamin, que lavrará o acórdão. Vencido o Sr. Ministro Humberto Martins." Votaram com o Sr. Ministro Herman Benjamin o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques e a Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente).

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), nos termos do art. 162, § 4º, do RISTJ.

Brasília, 24 de novembro de 2015(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 47.896 - MG (2015/0062303-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : MERCEDES COIMBRA HONORATO
RECORRENTE : MARLY LUCINDA GUIMARÃES CASTRO
RECORRENTE : MARTHA PIRES XAVIER DA SILVA
RECORRENTE : MIRTHES OGARITA SILVEIRA VIEIRA
RECORRENTE : MIRTES CORREA NETO DE FARIA
RECORRENTE : MAURA PINTO DA SILVEIRA
RECORRENTE : MARLENE APARECIDA PINTO
RECORRENTE : MARLY XAVIER LISBOA
RECORRENTE : MARYANN ARCHER CORRÊA OSÓRIO
RECORRENTE : MAURA FREITAS SALDANHA
RECORRENTE : DULCE FRANÇA MENDES
RECORRENTE : TELMA BORGES DE CASTRO RIBEIRO
RECORRENTE : TEO OLIVEIRA BORGES
RECORRENTE : TAIZE OLIVEIRA BORGES
RECORRENTE : TADEU QUEIMAR OLIVEIRA
RECORRENTE : MARIA APARECIDA ALENCAR DE CARVALHO
RECORRENTE : JOSÉ RUBEM GOMES DE ALENCAR
RECORRENTE : MARIA LÚCIA DE ALENCAR SANTOS
ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO SOUZA MOURA
JOSE ALFREDO DE OLIVEIRA BARACHO JUNIOR
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : FÁBIO MURILO NAZAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO
ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
PROCURADOR : ALESSANDRO FERNANDES BRAGA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por MERCEDES COIMBRA HONORATO e OUTROS, com fundamento no art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado (fl. 278, e-STJ):

"PAGAMENTO DE PRECATORIO REALIZADO NO ÂMBITO DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS DO TJMG - ÍNDICE DE JUROS MORATÓRIOS - CONSTANTE DO TÍTULO JUDICIAL - VERBA REMUNERATÓRIA REFERENTE A SERVIDOR PÚBLICO - INCIDÊNCIA DA LEI N. 9.494/1997 - SÚMULA VINCULANTE N. 17 DO STF - IMPOSSIBILIDADE DURANTE O



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PERÍODO ENTRE APRESENTAÇÃO E VENCIMENTO DO PRECATÓRIO.

Verificado que o precatório se refere a crédito de natureza remuneratória, referentes à pensão por morte instituída por servidor público, a incidência dos juros moratórios deve obedecer ao disposto na Lei nº. 9.494/1997, com a redação conferida pela Medida Provisória nº. 2.180-35/2001, até a edição da Lei nº. 11.960/2009. Após 30/06/2009, seguem as regras da referida lei 11.960/2009.

Nos termos da Súmula Vinculante nº. 17 do STF, não cabe a incidência de juros moratórios no período delineado no art. 100 da Constituição para pagamento do precatório, entre 1º de julho do ano em que ocorreu a apresentação até o final do exercício seguinte".

Nas razões do recurso ordinário (fls. 338-381, e-STJ), os recorrentes alegam que: são credores do Precatório 166, cuja entidade devedora é o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – IPSEMG; pleitearam habilitação para a realização de acordo para a satisfação de seu crédito, participando de audiência em 03 de dezembro de 2012, sem, contudo, lograrem êxito, pois constataram que os cálculos de atualização de seu crédito estavam incorretos, consignando em ata a sua impugnação.

Aduzem que o Juiz de Direito da Central de Conciliação de Precatórios, ao julgar a referida impugnação, rejeitou o seu pedido de incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, bem como a inclusão de juros moratórios entre a data da liquidação do crédito que originou o precatório e o seu vencimento, e a incidência de juros de mora a partir de 01/07/2009.

Tendo sido denegada a segurança, pretendem a reforma do acórdão recorrido, a fim de que: a) incidência de juros moratórios no montante de 1% (um por cento) ao mês no período entre 11/01/2003 e 28/06/2009, e de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir de julho de 2009; b) incidência de juros moratórios no período compreendido entre a expedição do ofício requisitório e a data de vencimento do precatório; e c) atualização dos créditos com base no IPCA, no período entre janeiro de 2010 e a data do efetivo pagamento.

Apresentadas contrarrazões ao recurso ordinário (fl. 387-443 e 450-468, e-STJ).

O Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso ordinário nos termos da seguinte ementa (fl. 482, e-STJ):

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRECATÓRIO REALIZADO NO ÂMBITO DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS DO TJMG - ÍNDICE DE JUROS MORATÓRIOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- Nos termos da Sumula Vinculante nº. 17 do STF, não cabe a incidência de juros moratórios no período delineado no art. 100 da Constituição para pagamento do precatório, entre 1º de julho do ano em que ocorreu a apresentação até o final do exercício seguinte.

- Parecer pela negativa de provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança".

O Estado de Minas Gerais apresentou petição em que afirma que, após o julgamento da modulação dos efeitos das ADIs 4.425 e 4.375 pelo STF, o presente writ teria perdido parcialmente o objeto (fls. 487-492, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 47.896 - MG (2015/0062303-6)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIO VENCIDO. ACORDO DIRETO. EMENDA CONSTITUCIONAL 62/2009. JUROS MORATÓRIOS ENTRE OS CÁLCULOS DA EXECUÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. JUROS MORATÓRIOS POR PAGAMENTO A DESTEMPO DO PRECATÓRIO. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DAS NORMAS DA EC 62/2009. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO PELO STF NAS ADIs 4.357 e 4.425.

1. Cuida-se, na origem, de mandado de segurança impetrado pelos ora recorrentes contra ato do Juiz Conciliador da Central de Conciliação de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Narram os recorrentes que são credores do Precatório 166, cuja entidade devedora é o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – IPSEMG; pleitearam habilitação para a realização de acordo para a satisfação de seu crédito, participando de audiência em dezembro de 2012, sem, contudo, lograrem êxito, pois constataram que os cálculos de atualização de seu crédito estavam incorretos, consignando em ata a sua impugnação.

2. O ato acoimado de ilegal foi proferido por Juiz de Direito da Central de Conciliação de Precatórios que, ao julgar a sua impugnação aos cálculos de atualização de seu precatório, rejeitou o pedido de incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, bem como a inclusão de juros moratórios entre a data da liquidação do crédito que originou o precatório e o seu vencimento e a incidência de juros de mora a partir de 01/07/2009.

3. Não merece reforma a decisão recorrida quanto à taxa de juros cabível entre 2003 e 2009, por dois motivos: o primeiro é que a taxa de juros foi fixada em decisão judicial transitada em julgado, que não pode mais ser alterada, haja vista que está acobertada pelo manto da coisa julgada; o segundo descabe rediscutir os juros aplicados entre a execução do título e a expedição do requisitório de pagamento, como pretendem os recorrentes, pois a expedição do precatório pressupõe a estabilização do valor da dívida, ou seja, todas as questões acerca do valor do crédito, dos índices de correção monetária e taxa de juros aplicáveis devem ser discutidos e decididos antes da expedição do precatório.

4. Merece amparo a pretensão recursal quanto à taxa de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juros aplicável, haja vista que, em consonância com a decisão proferida pelo STF na modulação dos efeitos do julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, deve, pois, incidir juros de 0,5% (meio por cento) ao mês durante todo o período dos cálculos, até o efetivo pagamento.

5. Descabe falar em pagamento de juros moratórios por pagamento a destempo do precatório originariamente expedido, porquanto, ao aderir ao acordo direto estabelecido pela EC 62/2009, os recorrentes submeteram-se integralmente às normas ali fixadas, inclusive quanto aos juros moratórios e correção monetária, que devem ser modificadas unicamente em razão da decisão do Supremo Tribunal Federal na modulação dos efeitos do julgamento das ADIs 4.357 e 4.425.

Recurso ordinário parcialmente provido.

VOTO

Cuida-se, na origem, de mandado de segurança impetrado pelos ora recorrentes contra ato do Juiz Conciliador da Central de Conciliação de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Narram os recorrentes que são credores do Precatório 166, cuja entidade devedora é o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – IPSEMG; pleitearam habilitação para a realização de acordo para a satisfação de seu crédito, participando de audiência em 03 de dezembro de 2012, sem, contudo, lograr êxito, pois constataram que os cálculos de atualização de seu crédito estavam incorretos, consignando em ata a sua impugnação.

O ato acoimado de ilegal foi proferido Juiz de Direito da Central de Conciliação de Precatórios que, ao julgar a sua impugnação aos cálculos de atualização de seu precatório, rejeitou o pedido de incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, bem como a inclusão de juros moratórios entre a data da liquidação do crédito que originou o precatório e o seu vencimento e a incidência de juros de mora a partir de 01/07/2009.

No presente recurso ordinário, pleiteiam a reforma do acórdão recorrido, a fim de que: a) incidência de juros moratórios no montante de 1% (um por cento) ao mês no período entre 11/01/2003 e 28/06/2009, e de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir de julho de 2009; b) incidência de juros moratórios no período compreendido entre a expedição do Ofício Requisatório e a data de vencimento do Precatório; e c) atualização dos créditos com base no IPCA, no período entre janeiro de 2010 e a data do efetivo pagamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A insurgência comporta parcial provimento.

Da leitura dos autos, depreende-se que os recorrentes são titulares de precatório alimentar requisitado em 2002, com vencimento no ano de 2004.

O precatório não foi liquidado tempestivamente e, no mês de dezembro de 2012, os recorrentes compareceram a audiência de conciliação no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais para receber o seu crédito por meio de acordo. Não concordando com os critérios de juros e a correção monetária, apresentaram impugnação aos cálculos. O acordo foi homologado por sentença e determinada a expedição de alvarás para os pagamentos (fls. 57-81, e-STJ).

Não consta dos autos se houve o levantamento dos valores objeto do acordo.

Esses são os fatos que entendo relevantes para o deslinde da questão. Passo à análise das questões jurídicas colocadas a esta Corte.

DOS JUROS MORATÓRIOS – PERCENTUAL

O primeiro ponto de insurgência dos recorrentes é quanto à taxa de juros de mora aplicada sobre o seu crédito, no período entre 11/01/2003 e 28/06/2009.

O Tribunal de origem assim decidiu (fls. 286-287, e-STJ):

"Em relação à primeira questão, os impetrantes alegam que com o advento do Código Civil de 2002 e sua vigência a partir de 11/01/2003, a ordem jurídica passou a estabelecer, para débitos da Fazenda Pública, a incidência de juros moratórios de 1% ao mês.

Todavia, os precatórios em análise encerram créditos de natureza remuneratória, referentes à pensão por morte instituída por servidor público, sendo a incidência de juros moratórios disciplinada por lei específica, Lei nº. 9.494/1997, com a redação dada pela Medida Provisória nº. 2.180- 35/2001, que dispõe:

(...)

Ademais, a autoridade coatora, informou que os juros já haviam sido fixados no título judicial que originou os precatórios, no percentual de 6% ao ano".

Os recorrentes, porém, não se conformam com a aplicação da Lei 9.494/97, na redação estabelecida pela Medida Provisória 2.180-35, afirmando que, no caso, a lide subjacente ao precatório tinha **natureza previdenciária**, não se tratando de pagamento a servidores ou a empregados públicos como previsto na referida norma.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessarte, defendem que, entre 11/01/2003 (advento do Novo Código Civil) e 28/06/2009 (data da publicação da Lei 11.960/2009), deve ser aplicada a taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês, consoante o art. 406 do Código Civil vigente, c/c o art. 161 do Código Tributário Nacional, na esteira da jurisprudência desta Corte. Citam, como precedentes, as decisões proferidas nos seguintes feitos: REsp 1.196.882/MG, AgRg nos EmbExeMS 11.819/DF e REsp 1.270.439/PR.

O Tribunal de origem decidiu que os juros moratórios foram fixados à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês no título judicial exequendo, sendo indevida a aplicação da taxa de 1% (um por cento), como pleiteado.

Não merece reforma a decisão recorrida quanto à taxa de juros cabível entre 2003 e 2009, por dois motivos: o primeiro é que a taxa de juros foi fixada em decisão judicial transitada em julgado, que não pode mais ser alterada, haja vista que está acobertada pelo manto da coisa julgada; o segundo descabe rediscutir os juros aplicados entre a execução do título e a expedição do requisitório de pagamento, como pretendem os recorrentes, pois a expedição do precatório pressupõe a estabilização do valor da dívida, ou seja, todas as questões acerca do valor do crédito, dos índices de correção monetária e da taxa de juros aplicáveis devem ser discutidos e decididos antes da expedição do precatório.

DA APLICAÇÃO DA LEI 11.960/2009 A PARTIR DE JULHO DE 2009

Os recorrentes afirmam que os cálculos elaborados estão errados e, apesar de o Tribunal de origem reconhecer a aplicação da Lei 11.960/2009, denegou a segurança. Eis os termos em que gravada a insurgência quanto a esse ponto (fl. 354, e-STJ).

"Neste contexto, resta claramente provado que a conta de atualização do crédito dos Recorrentes não obedeceu ao disposto na Lei 11.960/2009. O v. Acórdão recorrido, a seu turno, embora tenha reconhecido a aplicação do dispositivo legal citado, denegou a segurança.

Há, pois, flagrante equívoco a merecer a devida reforma por parte desta H. Corte a fim de que, corrigindo-se a conclusão do v. Acórdão embargado seja mantida a decisão no sentido da aplicação da Lei 11.960/2009 a partir de julho de 2009 e, neste particular, concedida a segurança para que as contas de atualização dos créditos dos Recorrentes contemplem efetivamente juros de mora à base de 0,5% (meio por cento) ao mês durante todo o período desde julho de 2009 até janeiro de 2013".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessarte, merece amparo, nesse ponto, a pretensão recursal, haja vista que, em consonância com a decisão proferida pelo STF na modulação dos efeitos do julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, deve, pois, incidir juros de 0,5% (meio por cento) ao mês durante todo o período dos cálculos, os quais devem ser refeitos para adequação, se for o caso.

DA INCIDÊNCIA DE JUROS ENTRE A EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO E A DATA DE VENCIMENTO DO PRECATÓRIO

Os recorrentes defendem que, como o seu precatório não foi pago dentro do prazo fixado no art. 100, § 1º, da Constituição Federal (final de exercício seguinte à requisição do pagamento, que, nesse caso, é o ano de 2008), devem incidir juros moratórios, não se aplicando a Súmula Vinculante 17 do STF.

Em suas palavras, *"demonstrado está que, não tendo, o devedor, cumprido o seu dever de pagar a dívida no prazo assinado pela Carta Constitucional, os juros de mora deverão ser computados durante todo o período, ou seja, desde a data da liquidação até a do efetivo pagamento."* (fl. 376, e-STJ).

O Tribunal de origem enfrentou a questão nos seguintes termos (fl. 287, e-STJ):

"Por fim, no tocante à incidência de juros moratórios no período compreendido ente a expedição de ofício requisitório e a data de vencimento do precatório, novamente sem razão os impetrantes.

De fato, não se admite, sob pena de afronta à Súmula Vinculante nº 17, fazer incidir juros no período entre a expedição do ofício requisitório e o vencimento do precatório.

(...)

Sendo assim, ainda que quitado o precatório após seu vencimento, não há falarem incidência de juros moratórios no lapso temporal previsto na Constituição".

Em meu sentir, não cabem juros moratórios no presente caso, não pelos fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem, mas porque a discussão não se centra mais sobre o precatório originariamente expedido, mas sobre o acordo firmado sob a égide da Emenda Constitucional 62/2009.

Explico: se os recorrentes não tivessem se habilitado ao acordo proposto pela entidade devedora, se tivessem permanecido no aguardo do pagamento do seu precatório, como originariamente expedido, poderiam travar discussão acerca do cabimento de juros moratórios, com o argumento de que o pagamento não estaria sendo efetuado no período da graça constitucional (art.100, § 5º da CF/88).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não é essa, porém, a hipótese dos autos.

No caso vertente, a discussão versa sobre pagamento de precatório mediante acordo direto, possibilidade essa que foi estabelecida pela Emenda Constitucional 62, de 2009, *verbis*:

"Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 97:

*"Art. 97. Até que seja editada a lei complementar de que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal, **os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo, farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas**, sendo inaplicável o disposto no art. 100 desta Constituição Federal, exceto em seus §§ 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, e sem prejuízo dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação desta Emenda Constitucional.*

(...)

§ 8º A aplicação dos recursos restantes dependerá de opção a ser exercida por Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, por ato do Poder Executivo, obedecendo à seguinte forma, que poderá ser aplicada isoladamente ou simultaneamente:

(...)

*III - destinados a pagamento por **acordo direto com os credores, na forma estabelecida por lei própria da entidade devedora**, que poderá prever criação e forma de funcionamento de câmara de conciliação.*

(...)

*§ 16. **A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.**" (destaquei)*

O Estado de Minas Gerais, com fundamento no inciso III do § 8º do art. 97 do ADCT, editou a Lei 19.407, de 2010, estabelecendo regras para a realização de acordo direto para a liquidação de débitos de precatórios judiciais, sendo relevante, para o caso de que ora se cuida, a transcrição dos seguintes dispositivos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Art. 1º O Estado de Minas Gerais fica autorizado a realizar acordos diretos com os credores de precatórios alimentícios e comuns, relativos a sua administração direta e indireta, conforme o disposto no inciso III do § 8º do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT – da Constituição da República.

§ 1º Os acordos diretos serão efetivados pela Advocacia-Geral do Estado – AGE – em juízo de conciliação de precatórios do tribunal de onde se originou o ofício requisitório.

(...)

*§ 4º **Resolução conjunta** do Advogado-Geral do Estado, do Secretário de Estado de Fazenda e do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado **estabelecerá os procedimentos necessários à realização dos acordos diretos e os critérios de habilitação dos credores, com preferência para aqueles que concederem maior deságio ou, em caso de deságio equivalente, para aqueles que tiverem idade mais avançada.**" (destaquei)*

Por fim, foi editada a Resolução-Conjunta 01/2011/TJMG/SEF/AGE, estabelecendo procedimentos e critérios para a realização de acordos referentes à liquidação de débitos de precatórios previstos na Lei 19.407, de 2010, de onde se extraem os seguintes dispositivos.

"Art. 2º - Os recursos financeiros previstos no art. 97, § 8º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República, poderão ser utilizados, total ou parcialmente, para a celebração de acordos diretos com credores de precatórios expedidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único - Os acordos de que trata este artigo serão firmados pela Advocacia-Geral de Estado junto ao juízo de conciliação de precatórios do Tribunal de Justiça (CEPREC).

(...)

Art. 4º - Para concorrer aos acordos, o credor deverá protocolar junto à Central de Conciliação de Precatórios, CEPREC, do Tribunal de Justiça, pedido de habilitação que contenha:

I - a qualificação do credor;

II - dados relativos ao precatório;

III - a proposta de deságio oferecida pelo credor.

§ 1º - Para concorrer ao processo de habilitação dos acordos diretos com o Estado de Minas Gerais, o credor deve apresentar em seu pedido de habilitação proposta com percentual mínimo de deságio no valor de 50% (cinquenta por cento) sobre o seu crédito.

§ 2º - Para a habilitação ao acordo direto o percentual de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deságio será considerado sobre o valor de face do precatório, enquanto que para o pagamento no acordo direto, o percentual de deságio será aplicado sobre o crédito do precatório atualizado na forma da Emenda Constitucional nº 62/2009".

Das normas acima transcritas, podemos extrair o seguinte:

I - da EC 62/2009: o pagamento dos precatórios vencidos deveriam ser efetuados de acordo com as normas ali estabelecidas, entre as quais, a possibilidade de realização de acordo direto com os credores, mediante a edição de lei própria da entidade devedora (inciso III do § 8º do art. 97 do ADCT), bem como a forma de atualização dos valores dos requisitórios (§ 16 do art. 97 do ADCT);

II - da Lei 19.407/2010 do Estado de Minas Gerais: os acordos diretos seriam realizados em audiências de conciliação, com preferência para aqueles que oferecessem maior deságio;

III - da Resolução-Conjunta: os credores deveriam se habilitar à realização de acordo; para **concorrer** ao processo de habilitação, os credores deveriam apresentar deságio mínimo de 50% sobre o valor do seu crédito, percentual esse que também deveria ser observado por ocasião do pagamento, após a atualização do crédito do precatório, na forma da Emenda Constitucional 62/2009.

Ora, a adesão ao acordo era voluntária; os recorrentes poderiam permanecer com o seu crédito incólume, aguardando o pagamento do precatório de forma direta, sem se submeter às regras estabelecidas pelas normas acima referidas, entre as quais, a necessidade de deságio sobre o valor de face do precatório e, principalmente, o que interessa no momento, as regras de juros e correção monetária fixadas no § 16 do art. 97 do ADCT.

Assim, ao aderir aos termos do acordo, o pagamento do precatório submete-se, exclusivamente, aos critérios de juros e correção monetária estabelecidos na Emenda Constitucional 62/2009, ou seja, não há que se falar de juros por demora no pagamento do precatório originário, haja vista que a própria Emenda Constitucional estabeleceu, de forma expressa, que o pagamento dos precatórios vencidos seriam efetuados de acordo com as normas ali estabelecidas, entre as quais a forma de atualização do crédito.

Note-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade – ADIs 4.425 e 4.375, declarou inconstitucional a forma de correção monetária estabelecida na EC 62/2009 e, modulando os efeitos da sua decisão, determinou, em síntese, que sobre os precatórios enquadrados nos termos da EC 62/2009 deveriam incidir, até 23/03/2015, os juros e a correção monetária inerentes às cadernetas de poupança e, a partir de 23/03/2015, aplica-se o IPCA-E.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Eis os termos da modulação dos efeitos da decisão do STF:

"QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029.

2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.

3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.

4. Quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: (i) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; (ii) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado.

5. Durante o período fixado no item 2 acima, ficam mantidas (i) a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, § 10, do ADCT) e (ii) as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, §10, do ADCT).

6. Delega-se competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório.

7. Atribui-se competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão." (ADI 4425 QO, Relator Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2015, Processo Eletrônico DJe-152 Divulg 03/08/2015, publicado em 04/08/2015.)

Assim, a meu sentir, no presente caso, descabe falar em pagamento de juros moratórios por pagamento a destempo do precatório originariamente expedido, porquanto, ao aderir ao acordo direto estabelecido pela EC 62/2009, os recorrentes submeteram-se integralmente às normas ali fixadas, inclusive quanto aos juros moratórios e à correção monetária, que devem ser modificadas unicamente em razão da decisão do Supremo Tribunal Federal na modulação dos efeitos do julgamento das ADIs 4.357 e 4.425.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso ordinário, para que a atualização do crédito dos recorrentes, em juros e correção monetária, seja efetuada até a data do efetivo pagamento, consoante as normas fixadas pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião da modulação dos efeitos do julgamento das ADIs 4.357 e 4.425.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0062303-6 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 47.896 / MG

Números Origem: 04141884220138130000 10000130414188000 10000130414188001 10000130414188002
4141884220138130000

PAUTA: 15/10/2015

JULGADO: 15/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MERCEDES COIMBRA HONORATO
RECORRENTE	: MARLY LUCINDA GUIMARÃES CASTRO
RECORRENTE	: MARTHA PIRES XAVIER DA SILVA
RECORRENTE	: MIRTHES OGARITA SILVEIRA VIEIRA
RECORRENTE	: MIRTES CORREA NETO DE FARIA
RECORRENTE	: MAURA PINTO DA SILVEIRA
RECORRENTE	: MARLENE APARECIDA PINTO
RECORRENTE	: MARLY XAVIER LISBOA
RECORRENTE	: MARYANN ARCHER CORRÊA OSÓRIO
RECORRENTE	: MAURA FREITAS SALDANHA
RECORRENTE	: DULCE FRANÇA MENDES
RECORRENTE	: TELMA BORGES DE CASTRO RIBEIRO
RECORRENTE	: TÊO OLIVEIRA BORGES
RECORRENTE	: TAIZE OLIVEIRA BORGES
RECORRENTE	: TADEU QUEIMAR OLIVEIRA
RECORRENTE	: MARIA APARECIDA ALENCAR DE CARVALHO
RECORRENTE	: JOSÉ RUBEM GOMES DE ALENCAR
RECORRENTE	: MARIA LÚCIA DE ALENCAR SANTOS
ADVOGADOS	: LUIZ GUSTAVO SOUZA MOURA
	JOSE ALFREDO DE OLIVEIRA BARACHO JUNIOR
RECORRIDO	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: FÁBIO MURILO NAZAR E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
PROCURADOR	: ALESSANDRO FERNANDES BRAGA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro-Relator, dando parcial provimento ao recurso ordinário, pediu vista dos autos o Sr. Ministro Herman Benjamin."

Aguardam o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques e a Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente).

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 47.896 - MG (2015/0062303-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : MERCEDES COIMBRA HONORATO
RECORRENTE : MARLY LUCINDA GUIMARÃES CASTRO
RECORRENTE : MARTHA PIRES XAVIER DA SILVA
RECORRENTE : MIRTHES OGARITA SILVEIRA VIEIRA
RECORRENTE : MIRTES CORREA NETO DE FARIA
RECORRENTE : MAURA PINTO DA SILVEIRA
RECORRENTE : MARLENE APARECIDA PINTO
RECORRENTE : MARLY XAVIER LISBOA
RECORRENTE : MARYANN ARCHER CORRÊA OSÓRIO
RECORRENTE : MAURA FREITAS SALDANHA
RECORRENTE : DULCE FRANÇA MENDES
RECORRENTE : TELMA BORGES DE CASTRO RIBEIRO
RECORRENTE : TÊO OLIVEIRA BORGES
RECORRENTE : TAIZE OLIVEIRA BORGES
RECORRENTE : TADEU QUEIMAR OLIVEIRA
RECORRENTE : MARIA APARECIDA ALENCAR DE CARVALHO
RECORRENTE : JOSÉ RUBEM GOMES DE ALENCAR
RECORRENTE : MARIA LÚCIA DE ALENCAR SANTOS
ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO SOUZA MOURA
JOSE ALFREDO DE OLIVEIRA BARACHO JUNIOR
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : FÁBIO MURILO NAZAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO
ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
PROCURADOR : ALESSANDRO FERNANDES BRAGA E OUTRO(S)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN:

1. Relatório

Trata-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança contra acórdão exarado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIDADE
APONTADA COMO COATORA - JUIZ DA CENTRAL DE
CONCILIAÇÃO E PRECATÓRIOS - FUNÇÃO ADMINISTRATIVA
DELEGADA PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ILEGITIMIDADE PASSIVA.

Sendo ato originário de competência do Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais promover a conciliação referente a precatórios, com a cooperação de juiz conciliador da Central de Precatórios em função administrativa delegada, impõe-se reconhecer a ilegitimidade desse delegatário, autoridade apontada como coatora e, nos termos do artigo 60, § 50, da Lei 12.016/09, denegara segurança, com a extinção do processo.

PAGAMENTO DE PRECATÓRIO REALIZADO NO AMBITO DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS DO TJMG - ÍNDICE DE JUROS MORATÓRIOS - CONSTANTE DO TÍTULO JUDICIAL - VERBA REMUNERATÓRIA REFERENTE A SERVIDOR PÚBLICO - INCIDÊNCIA DA LEI Nº 9.494/1997 - SÚMULA VINCULANTE Nº. 17 DO STF - IMPOSSIBILIDADE DURANTE O PERÍODO ENTRE APRESENTAÇÃO E VENCIMENTO DO PRECATÓRIO.

Verificado que o precatório se refere a crédito de natureza remuneratória, referentes à pensão por morte instituída por servidor público, a incidência dos juros moratórios deve obedecer ao disposto na Lei nº.

9.494/1997, com a redação conferida pela Medida Provisória nº. 2.180-35/2001, até a edição da Lei nº. 11.960/2009. Após 30/06/2009, seguem as regras da referida lei 11.960/2009.

Nos termos da Súmula Vinculante nº. 11 do STF, não cabe a incidência de juros moratórios no período delineado no art. 100 da Constituição para pagamento do precatório, entre 1º de julho do ano em que ocorreu a apresentação até o final do exercício seguinte.

Na inicial do Mandado de Segurança, foram deduzidas as seguintes pretensões:

a) entre 11.1.2003 e 28.6.2009 devem incidir juros de mora no percentual de 1% ao mês, por força da aplicação do Código Civil de 2002; b) de julho de 2009 até janeiro de 2013, os juros de mora devem ser calculados à base de 0,5%, e a correção monetária pelo IPCA-E; e c) não de ser pagos juros de mora entre a expedição e o vencimento do precatório, pois ele foi adimplido fora do prazo constitucional.

Como já apontado acima, o Tribunal de origem denegou a segurança.

O Recurso Ordinário repisa os fundamentos aventados na inicial.

O Ministério Público opinou pela denegação da segurança.

O e. Ministro Humberto Martins proferiu voto para desprover o Recurso Ordinário.

Passo a examinar o caso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Juros de mora até a Lei 11.960/2009

Quanto à pretensão de pagamento de juros de mora de 1% ao mês entre 2003 e 2009, tenho por irrepreensíveis os fundamentos adotados pelo e. Relator, os quais transcrevo:

Não merece reforma a decisão recorrida quanto à taxa de juros cabível entre 2003 e 2009, por dois motivos: o primeiro é que a taxa de juros foi fixada em decisão judicial transitada em julgado, que não pode mais ser alterada, haja vista que está acobertada pelo manto da coisa julgada; o segundo descabe rediscutir os juros aplicados entre a execução do título e a expedição do requisitório de pagamento, como pretendem os recorrentes, pois a expedição do precatório pressupõe a estabilização do valor da dívida, ou seja, todas as questões acerca do valor do crédito, dos índices de correção monetária e taxa de juros aplicáveis devem ser discutidos e decididos antes da expedição do precatório.

3. Juros de mora 0,5% ao mês e correção monetária pelo IPCA-E a contar da Lei 11.960/2009

Como já referido, houve conciliação quanto ao precatório, havendo apenas a ressalva, pelos ora recorrentes, quanto aos critérios de juros de mora (fls. 57-65/e-STJ).

Está expressamente registrado no ato judicial atacado pelo Mandado de Segurança, conforme acima transcrito, que, "a partir de julho de 2009, os juros e correção monetária seguiram a disciplina da Lei 11.960/2009, na atualização da dívida" (fl. 92/e-STJ).

A autoridade coatora prestou informações em que esclarece (fls. 215-216/e-STJ, grifei):

Com relação ao pedido de contagem dos juros moratórios à taxa de 0,5% ao mês por todo o período compreendido entre julho de 2009 a janeiro de 2013, os impetrantes também não têm razão em seu pleito, pois entre julho de 2009 e janeiro de 2013, **houve variação na taxa de juros da caderneta de poupança, não podendo assim esses juros ser estabelecidos de modo fixo nesse período.**

Ora, **os juros da liquidação devem seguir o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança** conforme previsão do art.97, § 17, do ADCT, da Lei Federal nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, art. Art. 1º-F, e do art. 36 da Res. nº 115/2010 do CNJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tal compreensão está de acordo com a modulação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade feita pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4.425 e 4.375. Transcrevo uma das ementas, que são idênticas:

"QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029.

2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.

3. **Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.**

4. Quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: (i) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; (ii) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado.

5. Durante o período fixado no item 2 acima, ficam mantidas (i) a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, § 10, do ADCT) e (ii) as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, §10, do ADCT).

6. Delega-se competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório.

7. Atribui-se competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão."

(ADI 4425 QO, Relator(a): Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2015, Processo Eletrônico DJe-152 Divulg 03-08-2015 Public 04-08-2015).

Considerando, pois, que o precatório foi pago em janeiro de 2013 de acordo com a remuneração da caderneta de poupança e que o STF estabeleceu tal critério de atualização como o correto até a data da modulação de efeitos (25.3.2015), não merece prosperar a pretensão mandamental deduzida.

Ressalto que a via do Mandado de Segurança não é adequada para averiguação concreta da correta utilização dos índices da caderneta de poupança por demandar dilação probatória, sem prejuízo da utilização das vias ordinárias cabíveis.

Divirjo, pois, do e. Relator no presente ponto.

4. Incidência de juros de mora entre a requisição e o prazo final de pagamento do precatório (Súmula Vinculante 17/STF)

Discordo da tese de que o regime de conciliação de pagamento dos precatórios estabelecido pela EC 62/2009 suplantaria a regra insculpida pela Súmula Vinculante 17/STF ("Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos").

Segundo o e. Ministro Humberto Martins, "não cabem juros moratórios no presente caso, não pelos fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem, mas porque a discussão não se centra mais sobre o precatório originariamente expedido, mas sobre o acordo firmado sob a égide da Emenda Constitucional 62/2009".

Entendo, todavia, que os regimes jurídicos não são excludentes.

A EC 62/2009 veio para viabilizar a transação para aqueles precatórios que **não foram pagos no período previsto no § 5º (antigo § 1º mencionado pela Súmula Vinculante 17/STF) do art. 100 da Constituição Federal**, ou seja, regula os precatórios que ultrapassaram o prazo constitucional, impondo, **a partir da mora**, o seu próprio regime jurídico. Vejamos a citada Ementa Constitucional que evidencia o objeto da tutela legal:

"Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 97:

"Art. 97. Até que seja editada a lei complementar de que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal, **os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos**, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo, **farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas**, sendo inaplicável o disposto no art. 100 desta Constituição Federal, exceto em seus §§ 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, e sem prejuízo dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação desta Emenda Constitucional.

A interpretação jurisprudencial que embasou a Súmula Vinculante 17/STF estabeleceu que não há mora do ente público durante o prazo constitucional de pagamento, já que é norma ritualística de observância obrigatória fixada pela Lei Maior.

Os juros de mora somente retomarão a contagem a partir do momento em que o precatório extrapolar o prazo constitucional. Nesse sentido (grifei):

Agravo regimental na reclamação. Precatório judicial. Juros de mora. Violação da Súmula Vinculante nº 17 não configurada. Agravo regimental não provido.

1. Em razão do regime constitucional e legal de administração financeira do Estado e de execução contra a Fazenda Pública **entre 1º de julho e o último dia do exercício financeiro seguinte, não há que se falar em**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atraso do Poder Público no pagamento de precatórios.

2. O juro de mora é encargo decorrente da demora no adimplemento da obrigação, somente se justificando sua incidência no período que extrapola o tempo ordinário de pagamento do precatório.

3. Para os precatórios expedidos até 1º de julho e não pagos pelo Poder Público até o último dia do exercício financeiro seguinte, correrão juros de mora do primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao fim do prazo constitucional até a data do efetivo pagamento.

4. Agravo regimental não provido.

(Rcl 13684 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-229 DIVULG 20-11-2014 PUBLIC 21-11-2014)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO SEU VENCIMENTO. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DA SÚMULA VINCULANTE N. 17 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(Rcl 15881 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 19/09/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-211 DIVULG 23-10-2013 PUBLIC 24-10-2013).

Assim, somente com a mora (superação do prazo constitucional) aplicar-se-á o regime da EC 62/2009, a qual não pode tutelar o rito ordinário de pagamento dos precatórios, especialmente impondo juros de mora quando a Constituição Federal não assim previa (Súmula Vinculante 17/STF).

Nesse ponto, portanto, concordo com o e. Relator na conclusão de desprovimento do Recurso Ordinário, mas discordo da sua fundamentação.

5. Conclusão

Por todo o exposto, **rogo vênias ao e. Relator, Ministro Humberto Martins, para votar pelo desprovimento do Recurso Ordinário.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 47.896 - MG (2015/0062303-6)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Srs. Ministros, pedindo a mais respeitosa vênia ao eminente Ministro Relator, acompanho a divergência, pelos mesmos fundamentos pelos quais votei no RMS 45.054/MG, por entender que, na hipótese, o mandado de segurança está sendo utilizado como substitutivo de ação de cobrança, de tal sorte que incidem, na espécie, as Súmulas 269 e 271, do Supremo Tribunal Federal, tanto no que diz respeito às diferenças de juros de mora, quanto no que concerne às diferenças de correção monetária.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0062303-6 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 47.896 / MG

Números Origem: 04141884220138130000 10000130414188000 10000130414188001 10000130414188002
4141884220138130000

PAUTA: 17/11/2015

JULGADO: 24/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MERCEDES COIMBRA HONORATO
RECORRENTE	:	MARLY LUCINDA GUIMARÃES CASTRO
RECORRENTE	:	MARTHA PIRES XAVIER DA SILVA
RECORRENTE	:	MIRTHES OGARITA SILVEIRA VIEIRA
RECORRENTE	:	MIRTES CORREA NETO DE FARIA
RECORRENTE	:	MAURA PINTO DA SILVEIRA
RECORRENTE	:	MARLENE APARECIDA PINTO
RECORRENTE	:	MARLY XAVIER LISBOA
RECORRENTE	:	MARYANN ARCHER CORRÊA OSÓRIO
RECORRENTE	:	MAURA FREITAS SALDANHA
RECORRENTE	:	DULCE FRANÇA MENDES
RECORRENTE	:	TELMA BORGES DE CASTRO RIBEIRO
RECORRENTE	:	TÉO OLIVEIRA BORGES
RECORRENTE	:	TAIZE OLIVEIRA BORGES
RECORRENTE	:	TADEU QUEIMAR OLIVEIRA
RECORRENTE	:	MARIA APARECIDA ALENCAR DE CARVALHO
RECORRENTE	:	JOSÉ RUBEM GOMES DE ALENCAR
RECORRENTE	:	MARIA LÚCIA DE ALENCAR SANTOS
ADVOGADOS	:	LUIZ GUSTAVO SOUZA MOURA
		JOSE ALFREDO DE OLIVEIRA BARACHO JUNIOR
RECORRIDO	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	:	FÁBIO MURILO NAZAR E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
PROCURADOR	:	ALESSANDRO FERNANDES BRAGA E OUTRO(S)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Herman Benjamin, divergindo do Sr. Ministro-Relator, negando provimento ao recurso ordinário, no que foi acompanhado pelo Sr. Ministro Mauro Campbell Marques e pela Sra. Ministra Assusete Magalhães, a Turma, por maioria, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Herman Benjamin, que lavrará o acórdão. Vencido o Sr. Ministro Humberto Martins."

Votaram com o Sr. Ministro Herman Benjamin o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques e a Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente).

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), nos termos do art. 162, § 4º, do RISTJ.